DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1000/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/13844/2014
PROTOCOLO	:	1543767
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARDIM/MS
RESPONSÁVEL	:	MARCELO HENRIQUE DE MELLO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONCESSÃO APOSENTADORIA
INTERESSADA		MADALENA CORONEL
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Em exame a aposentadoria voluntária concedida a MADALENA CORONEL, nascida em 22/06/1958, ocupante do cargo de Zeladora, Classe D 16, Nível I, Matrícula 175-1, na Secretaria Municipal de Infraestrutura, para fins de registro**.**

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 19792/2014 (folhas 46/48) sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 642/2015 (f. 49), opinando pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

A presente aposentadoria está amparada pelo permissivo disposto no art. 6º c/c/ art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme Portaria nº 673/2014, publicada na página 41 do Jornal Estado do Pantanal, de 03 de setembro de 2014.

Os proventos foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas à folha 07.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a MADALENA CORONEL, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP